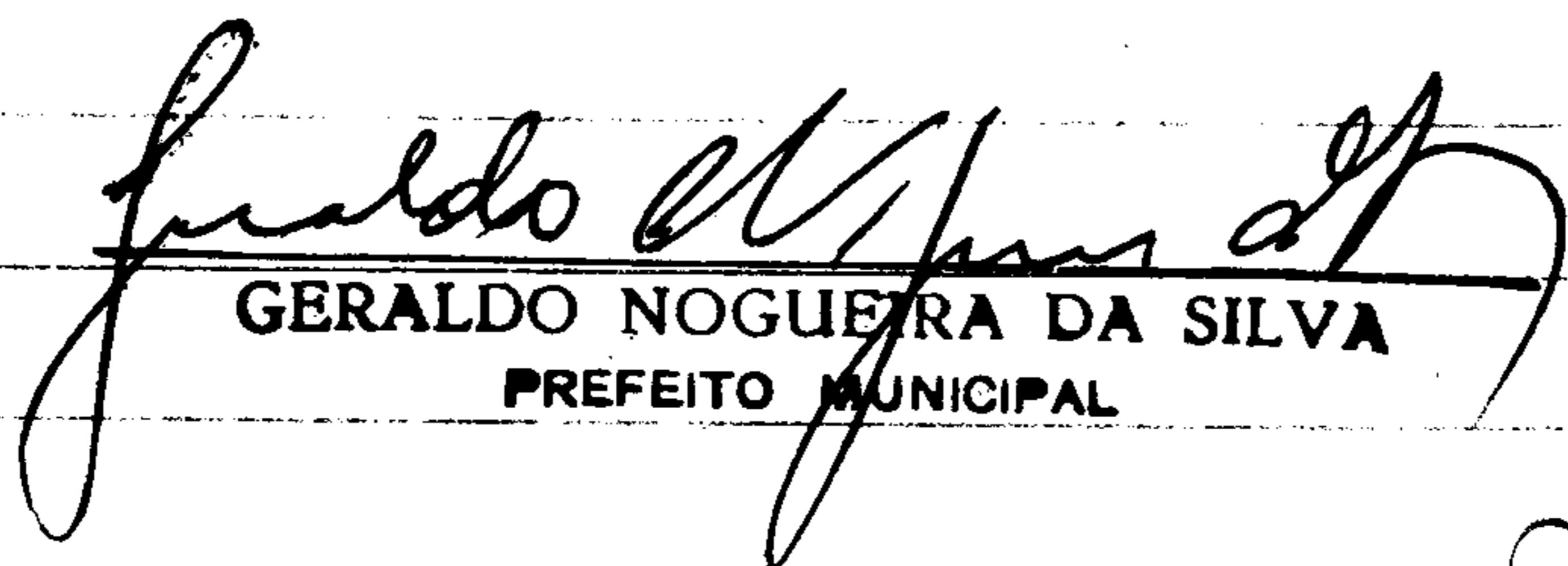


Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão, neste exercício, pela seguinte ordem:

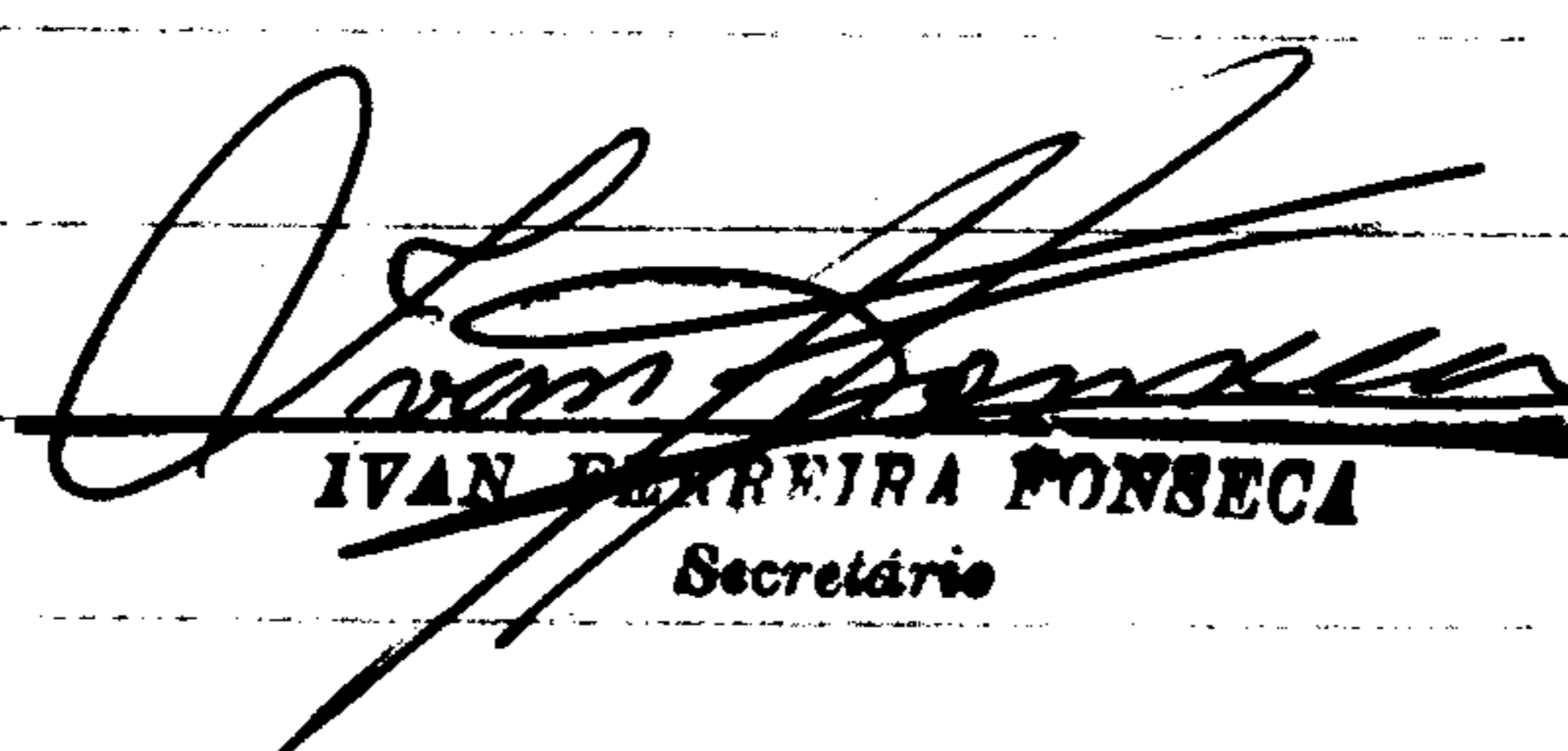
1.400. 3. 2. 4. 08. 2.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de dezembro de 1967.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Secretário do Município de Caraguatatuba, em 29 de dezembro de 1967.

 Sec. do Município
~~Ivan Ferreira Fonseca~~ por Hilário Baptista
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

1968
1967
1966
1965
1964
1963
1962
1961
1960
1959
1958
1957
1956
1955
1954
1953
1952
1951
1950
1949
1948
1947
1946
1945
1944
1943
1942
1941
1940
1939
1938
1937
1936
1935
1934
1933
1932
1931
1930
1929
1928
1927
1926
1925
1924
1923
1922
1921
1920
1919
1918
1917
1916
1915
1914
1913
1912
1911
1910
1909
1908
1907
1906
1905
1904
1903
1902
1901
1900

Lei nº 79/67 ✓
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização das águas de abastecimento é obrigatória para todos os prédios de qualquer natureza, situados nos rios e lagoas públicas onde houver ou for assentado a competente canalização.

Artigo 2º - Fica que faça a ligação.

Luz

na rede geral de abastecimento de água, devesse o interessado requerê-lo a Prefeitura.

Artigo 3º - Os prédios compreendidos na situação prevista no artigo 1º para a ligação para o pagamento de consumo de água mesmo que pela propriedade ou interessado não tenham requerido a providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - Quanto aos prédios que não estiverem ligados à rede, seus proprietários ou indivíduos para que o façam dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 2º - Provada a impossibilidade de ordem técnica para se proceder a ligação ao prédio à rede, dispense-se de ser exigível a respectiva taxa.

§ 3º - De infrações para as especificadas pela Prefeitura quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

Artigo 4º - O lançamento da taxa será feito em nome do proprietário do prédio, o qual responderá pelo pagamento da mesma, com igual responsabilidade dos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 5º - A taxa será arrecadada mensalmente.

§ 1º - A arrecadação será feita em acréscimo ao recolhimento se verificada dentro do prazo fixado no aviso para pagamento, acrescida de multa de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após a data de lançamento do prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - O nos recolhimento da taxa dentro de 30 dias que se seguir a data do vencimento do prazo fixado implicará na suspensão de água.

§ 3º - O restabelecimento da ligação só será procedido depois de pagar as taxas em atraso, bem como a taxa de religação.

§ 4º - Quanto aos prédios cujos proprietários forem inclinados a fazer a ligação, a taxa será cobrada no mês seguinte à inauguração.

Artigo 6º - A taxa do serviço de água será cobrada ainda que o prédio nos esteja ocupado ou não produza renda.

Artigo 7º - Nenhum suprimento de água será fornecido gratuitamente ou com abatimento, salvo em casos previstos em lei.

Artigo 8º - A cada prédio deverá corresponder uma ligação de água independente, nos imóveis que os prédios sejam contíguos, do fundo do quincal ou que pertençam a um só proprietário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos as edificações ocupadas por empregados ou passageiros locais.

Artigo 9º - Os prédios de habitação coletiva, geralmente denominados "cortiços" serão taxados como se fossem um único prédio, salvo se houver separação indicada por proprietários diversos.

Artigo 10º - As unidades autônomas relativas a prédios em condomínios, tais, como

aparelhamentos, can-funtes, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e subdivisões, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.591 de 18/12/64 nos lançamentos ainda que pertençam a um só proprietário.

Artigo 11 - Especificamente em obras de construção, a pedido da parte interessada a Prefeitura poderá autorizar a utilização dos serviços de água - devendo o interessado pagar a taxa de ligação e a taxa especial fixada em regulamento.

Artigo 12 - As instalações internas deverão ser executadas obedecendo as normas indicadas pela técnica e higiene sob fiscalização municipal.

Artigo 13 - Dele que sem autorização da Prefeitura, tocar em instalações externas de água, desviando-as da sua direção, fazendo quaisquer obras que as prejudiquem ou ligando clandestinamente, ficará sujeito a multa, destruição do obra e impedimento do dano, ficando suspenso seu funcionamento de água até que satisfaça as obrigações aqui impostas.

Artigo 14 - Sempre que for julgado necessário o consumidor facilitará ao funcionário encarregado desse serviço o exame geral da rede interna.

3 - Constatadas qualquer irregularidade que possa provocar deficiências no atendimento geral, ou outros danos, julgado prejudicial, será o consumidor indinado a saná-la dentro do prazo fixado em

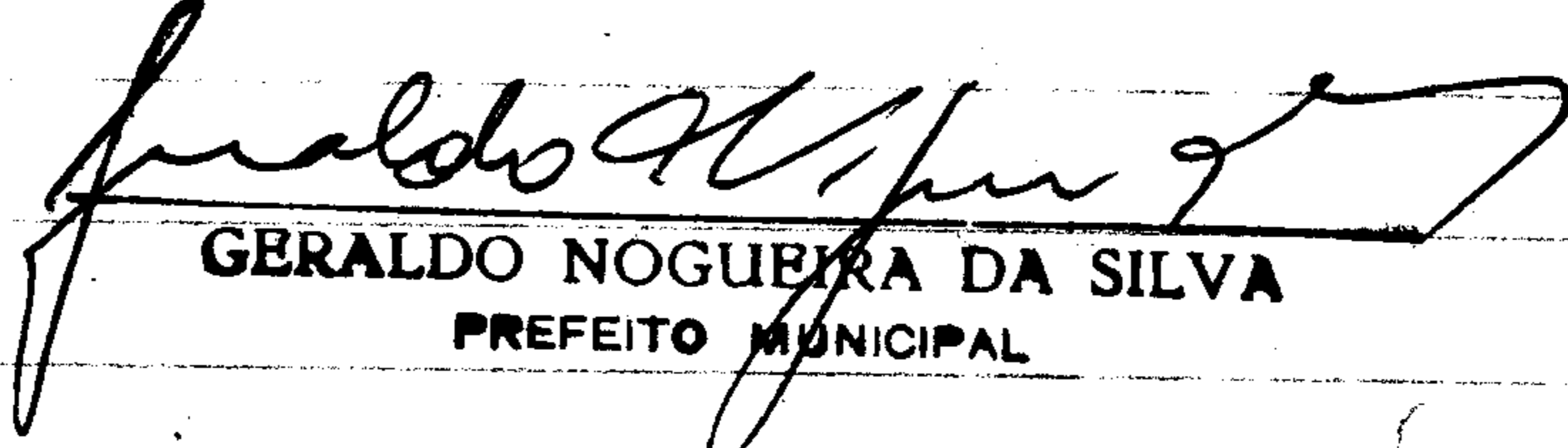
regulamento.
§ 2º Fica o prazo de a incidência nos
haver sido cumprido. o prazo será executado
pela Prefeitura, na conta do interessado
que dentro pagar o respectivo custo sob
pena de ser suspenso o fornecimento de
água.

Artigo 15 - O Executivo baixou decreto re-
gulamentado a presente Lei.

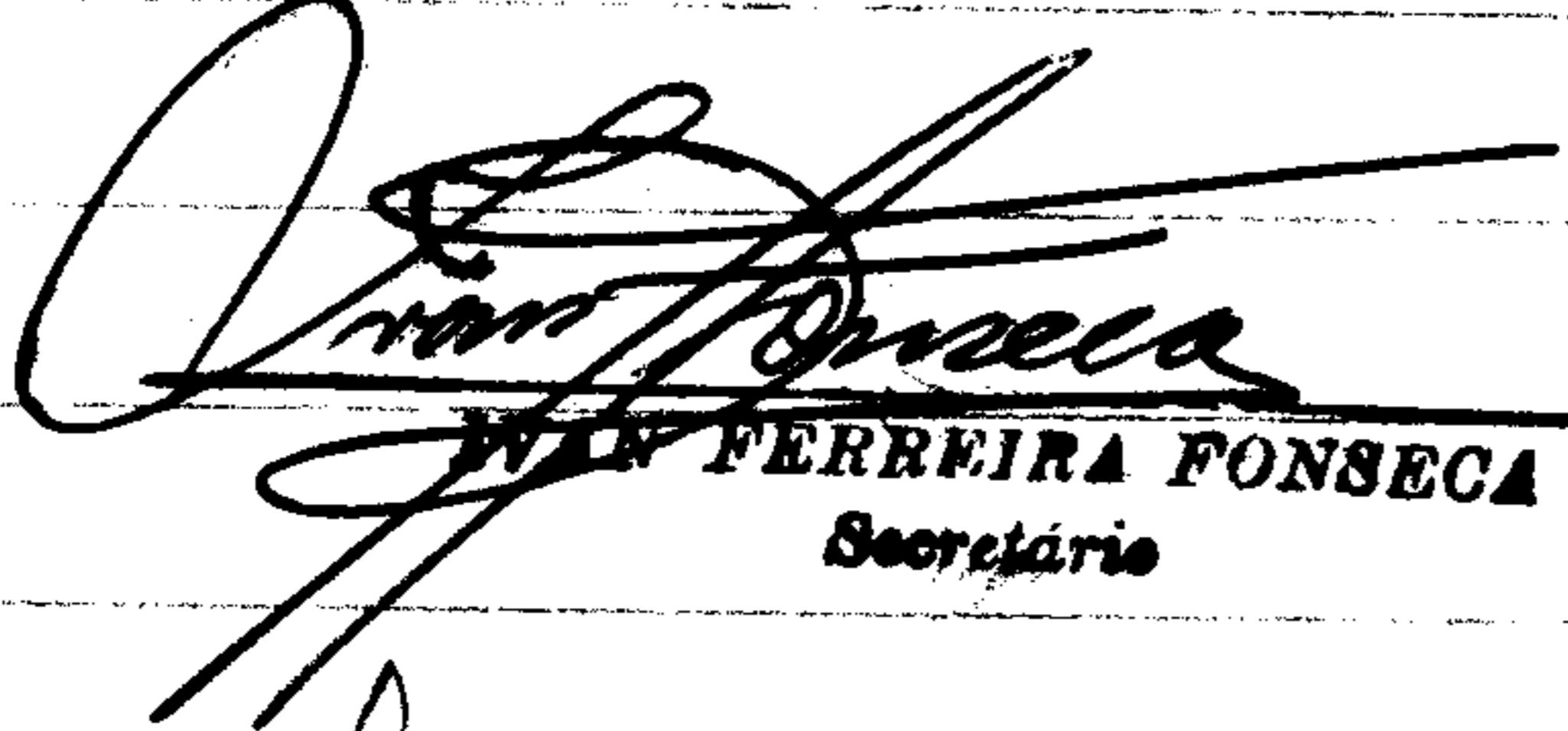
Artigo 16 - Esta Lei regerá a matéria li-
cenças, permissões, todas as demais dis-
posições a respeito.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor em
1º de janeiro de 1968.

Coroatuba, 28 de dezembro de 1967


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no. Secretaria da
Prefeitura da Estância Polêmica de Coro-
atuba, aos 29 de dezembro de 1967.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

cop. do original
p.º: Rilda Baptista

Lei nº 720/67
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito
Municipal de Coroatuba.
faz saber que a Câmara Municipal
decreta e em seguida a seguinte Lei: